



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 417/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 14 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.253/2026 - Projeto de Lei nº 5.803/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.253/2026, referente ao Projeto de Lei nº 5.803/2025, de autoria do Deputado Estadual Felipe Leitão, que “Institui a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.253/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.803/2025
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

Institui a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB), destinada a garantir atenção integral, contínua e humanizada aos pacientes acometidos pela doença.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Epidermólise Bolhosa aquela diagnosticada mediante laudo médico emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada de saúde, com validade indeterminada, salvo disposição em contrário do médico responsável.

Art. 3º A pessoa com Epidermólise Bolhosa, quando enquadrada no conceito de deficiência previsto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), será reconhecida como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, no Estado da Paraíba.

Art. 4º São direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa:

- I – diagnóstico precoce e início imediato do tratamento, visando à melhora do prognóstico;
- II – acesso a consultas, exames, curativos, medicamentos, suplementos e demais insumos necessários ao tratamento, sem interrupção;
- III – acompanhamento médico multidisciplinar, com profissionais capacitados e familiarizados com a doença;
- IV – acompanhamento psicológico e social, extensível aos familiares, a fim de promover estabilidade emocional e apoio integral;
- V – acesso a terapias integrativas e complementares adequadas à condição do paciente;
- VI – prioridade no atendimento em unidades de saúde, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais e de serviços;

VII – gratuidade, quando aplicável, no sistema de transporte intermunicipal e metropolitano, extensível ao acompanhante, conforme legislação vigente.

Art. 5º Os serviços de saúde da rede pública estadual deverão:

I – garantir a oferta de atendimento especializado a pacientes com Epidermólise Bolhosa em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – capacitar profissionais de saúde para diagnóstico, acolhimento e tratamento adequado;

III – assegurar, sempre que necessário, o atendimento domiciliar quando houver risco ou dificuldade de locomoção do paciente;

IV – manter registro atualizado dos casos acompanhados pela rede pública, de forma a permitir o monitoramento e a avaliação constante da assistência prestada.

Art. 6º As maternidades e unidades de saúde em geral ou clínicas que realizem partos notificarão compulsoriamente a Secretaria de Estado de Saúde os casos suspeitos ou constatados de Epidermólise Bolhosa (EB) após o nascimento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir Centros de Referência Estadual para o Atendimento à Epidermólise Bolhosa, com equipe multidisciplinar composta por dermatologistas, pediatras, geneticistas, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos e assistentes sociais.

Art. 8º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, universidades, clínicas e entidades filantrópicas, com o objetivo de ampliar o acesso e a oferta de serviços especializados.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre a Epidermólise Bolhosa, com foco no diagnóstico precoce, inclusão social e combate ao preconceito.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de maio de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente